



**ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 22/2025  
DE 28 DE OUTUBRO DE 2025.**

**DO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 20/2025 DE 26 DE SETEMBRO DE 2025.**

A Câmara Municipal de Três Ranchos Estado de Goiás, regimentalmente aprovou o projeto de lei do executivo nº 20/2025, que “Institui no Município de Três Ranchos do Estado de Goiás a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRÊS RANCHOS, Estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída no Município de Três Ranchos/Goiás, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Parágrafo único.** O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

**Art. 2º** A CIP incide sobre o consumo de energia elétrica e é devida pelas pessoas físicas ou jurídicas e a estas equiparadas, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município de Três Ranchos.

**Art. 3º** Contribuinte (o sujeito passivo da CIP) é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão.

**Art. 4º** A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total dos componentes do custo de energia elétrica faturada, constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

**Art. 5º** O fato gerador da CIP é a existência e funcionamento do serviços de iluminação pública nos termos do artigo anterior.



**ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS**

**Parágrafo único:** o contribuinte da CIP será intensificado pelo número da ligação elétrica fornecida pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica.

**Art. 6º** As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela do Anexo I, que é parte integrante desta Lei.

**Art. 7º-** Ficam isentos do recolhimento da contribuição:

I - Os contribuintes constantes na faixa de isentos, conforme a tabela do Anexo I desta lei.

**Art.8º** Caberá à Secretaria de Finanças proceder o lançamento da CIP, tendo por base o somatório do valor dessa Contribuição, constante das correspondentes faturas de energia elétrica dos consumidores deste Município, informado pela Concessionária de Energia, em até 10 (dez) dias antes do vencimento destas.

**Art. 9º** A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

**Art.10º** A CIP será cobrada mensalmente, junto com a fatura de energia elétrica emitida pela empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de Três Ranchos, condicionada à celebração de contrato ou convênio.

**§ 1º** O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a concessionária ou permissionária de energia elétrica atuante no Município para a arrecadação da CIP devida pelos contribuintes que possuam ligação regular de energia elétrica e estejam cadastrados junto à distribuidora.

**§2º** O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, podendo reter os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supracitados.

**Art. 11º** Fica atribuída a responsabilidade tributária à empresa Concessionária de Energia Elétrica, que deverá cobrar a CIP dos contribuintes com faturamento ativo, na fatura de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo lançado à conta do Município.

**Parágrafo único.** Entende-se como contribuinte com faturamento ativo, aquele que tiver contas faturadas ou emitidas em seu nome, no mês corrente.

**Art. 12º** O pagamento da CIP será efetuado até a data prevista para o vencimento da fatura mensal de energia elétrica, conforme estipulado pela Concessionária de Energia elétrica.



**ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS**

**Art.13º** À falta de repasse ou o repasse menor da CIP pelo responsável tributário, nos prazos e condições estabelecidos nesta lei, implicará além de atualização monetária, nas onerações de mora de acordo com o disposto no Código Tributário Municipal.

**§1º** O débito lançado de que trata o art. 8º, desta Lei, não adimplido no prazo estipulado será inscrito em Dívida Ativa do Município, à conta do responsável tributário – Concessionária de Energia Elétrica, de conformidade com o Código Tributário Municipal.

**§2º** Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse, ou o repasse a menor, da CIP pelo responsável tributário, no prazo previsto em lei, constitui apropriação indébita e acarretará a aplicação, de ofício, da penalidade de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da CIP não repassada, ou repassada a menor apurada pela Fiscalização.

**Art. 14º** O produto da Contribuição constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

**Parágrafo único-** O Custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- I- Despesas com energia consumida pelo serviços de iluminação pública;
- II- Despesas com administração, operações, manutenção, ampliação das respectivas redes, instalações e equipamentos.

**Art. 15º** Os recursos provenientes da cobrança da CIP serão depositados em conta específica do Município, e serão utilizados exclusivamente para pagamento das despesas de consumo de energia elétrica em iluminação pública, instalação, manutenção e ampliação das respectivas redes, instalações e equipamentos.

**Art. 16º** O valor da CIP será reajustado anualmente pelo índice nacional de preços ao consumidor- INPC.

**Art. 17º** Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação, integrando para todos os efeitos o código tributário do Município de Três Ranchos/Goiás.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Três Ranchos/Goiás, em 28 de outubro de 2025.

---

**Ricardo Gonçalves Rezende  
Presidente**

GO 330 KM 028 – CEP – Três Ranchos/GO Fone Fax: (0xx64)34751179



**ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS**

**João Henrique Pereira Borges Costa**  
**1º Secretário**

**Wagner Carlota**  
**2º Secretário**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,  
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.**

Opinamos pela aprovação do presente autografo de  
Lei nº. 22 de 28 de outubro de 2025.

Presidente: Jose Carlos Bernardes

Relator: Constâncio Ferreira Da Fonseca

Membro: Admilson Martins Da Silva

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E  
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.**

Opinamos pela aprovação do presente autografo de Lei  
nº. 22 de 28 de outubro de 2025.

Presidente: Diogo Ribeiro Silva

Relatora: Barcelana Salia De Melo

Membro: Constâncio Ferreira Da Fonseca

**PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.**

Opinamos pela aprovação do presente autografo de  
Lei nº. 22 de 28 de outubro de 2025.

Presidente: Wagner Carlota

Relator: João Balbino Rosa

Membro: Jose Carlos Bernardes



**ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS**

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SERVIÇO SOCIAL.**

Opinamos pela aprovação do presente autografo de Lei nº. 22 de 28 de outubro de 2025.

---

Presidente: Diogo Ribeiro Silva

---

Relator: Admilson Martins Da Silva

---

Membro: José Carlos Bernardes

**PARECER DA COMISSÃO MISTA DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA POPULAR.**

Opinamos pela aprovação do presente autografo de Lei nº. 22 de 28 de outubro de 2025.

---

Presidenta: Barcelana Salia De Melo

---

Relator: João Balbino Rosa

---

Membro: Wagner Carlota



**ESTADO DE GOIÁS  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS RANCHOS**

**ANEXO I**

<b>Classe</b>	<b>Faixas de Consumo medida</b>		<b>Valor COSIP</b>
	<b>De (kWh)</b>	<b>Até (kWh)</b>	<b>Valor</b>
<b>Residencial</b>	<b>0</b>	<b>50</b>	<b>Isento</b>
	<b>51</b>	<b>100</b>	<b>R\$ 10,95</b>
	<b>101</b>	<b>150</b>	<b>R\$ 12,95</b>
	<b>151</b>	<b>200</b>	<b>R\$ 14,95</b>
	<b>201</b>	<b>250</b>	<b>R\$ 16,95</b>
	<b>251</b>	<b>300</b>	<b>R\$ 18,95</b>
	<b>301</b>	<b>350</b>	<b>R\$ 20,95</b>
	<b>351</b>	<b>400</b>	<b>R\$ 22,95</b>
	<b>401</b>	<b>450</b>	<b>R\$ 24,95</b>
<b>Comercial</b>	<b>451</b>	<b>500</b>	<b>R\$ 26,95</b>
	<b>501</b>	<b>1000</b>	<b>R\$ 28,95</b>
	<b>Maior 1001</b>		<b>R\$ 30,95</b>
	<b>0</b>	<b>50</b>	<b>Isento</b>
	<b>51</b>	<b>100</b>	<b>R\$ 12,95</b>
	<b>101</b>	<b>150</b>	<b>R\$ 14,95</b>
	<b>151</b>	<b>200</b>	<b>R\$ 16,95</b>
	<b>201</b>	<b>250</b>	<b>R\$ 18,95</b>
	<b>251</b>	<b>300</b>	<b>R\$ 20,95</b>
<b>Industrial</b>	<b>301</b>	<b>350</b>	<b>R\$ 22,95</b>
	<b>351</b>	<b>400</b>	<b>R\$ 24,95</b>
	<b>401</b>	<b>450</b>	<b>R\$ 26,95</b>
	<b>451</b>	<b>500</b>	<b>R\$ 28,95</b>
	<b>501</b>	<b>1000</b>	<b>R\$ 30,95</b>
	<b>Maior 1001</b>		<b>R\$ 32,95</b>
	<b>0</b>	<b>50</b>	<b>Isento</b>
	<b>51</b>	<b>100</b>	<b>R\$ 22,95</b>
	<b>101</b>	<b>150</b>	<b>R\$ 24,95</b>
	<b>151</b>	<b>200</b>	<b>R\$ 26,95</b>
	<b>201</b>	<b>250</b>	<b>R\$ 28,95</b>
	<b>251</b>	<b>300</b>	<b>R\$ 30,95</b>
	<b>301</b>	<b>350</b>	<b>R\$ 32,95</b>
	<b>351</b>	<b>400</b>	<b>R\$ 32,95</b>
	<b>401</b>	<b>450</b>	<b>R\$ 36,95</b>
	<b>451</b>	<b>500</b>	<b>R\$ 38,95</b>
	<b>501</b>	<b>1000</b>	<b>R\$ 40,95</b>
	<b>Maior de 1001</b>		<b>R\$ 42,95</b>